



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.149 - DF (2009/0026201-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : **ALINE MIRILLI MAC CORD**
IMPETRANTE : **ALFONSO LAGES BESADA**
IMPETRANTE : **CARLOS ALBERTO ALVES PEREIRA**
IMPETRANTE : **CARLOS LIMA DIAS**
IMPETRANTE : **CRISTIANO CARNEIRO EBNER**
IMPETRANTE : **DANILO SILVERIO**
IMPETRANTE : **EDUARDO ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA**
IMPETRANTE : **EDUARDO LISKER**
IMPETRANTE : **LEONARDO PACE ALVES**
IMPETRANTE : **SALVADOR CONGENTINO NETO**
ADVOGADO : **CLEMENTINO HUMBERTO CONTREIRAS DE ALMEIDA**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES**
IMPETRADO : **DIRETOR GERAL DO INSTITUTO RIO BRANCO**

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE DIPLOMATA. INSURGÊNCIA CONTRA O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DECADÊNCIA. CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER TUTELADO. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. A impugnação do prazo de validade de concurso público deve ocorrer, por meio de mandado de segurança, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação do edital. Inteligência do art. 18 da Lei 1.533/51.
2. Candidato aprovado em concurso público não tem direito subjetivo, em regra, à nomeação se aprovado além do número de vagas previsto no edital do certame. Há, nessa hipótese, mera expectativa de direito, inexistindo violação a direito líquido e certo em decorrência da abertura de novo certame após expirado o prazo de validade do anterior.
3. Não há ilegalidade, abuso ou desvio de poder no ato que determina a abertura de novo Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata quando não mais válido o anterior, no qual foram convocados todos os candidatos aprovados e classificados no número de vagas previsto no edital.
4. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves e Felix Fischer.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 14 de abril de 2010(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.149 - DF (2009/0026201-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : **ALINE MIRILLI MAC CORD**
IMPETRANTE : **ALFONSO LAGES BESADA**
IMPETRANTE : **CARLOS ALBERTO ALVES PEREIRA**
IMPETRANTE : **CARLOS LIMA DIAS**
IMPETRANTE : **CRISTIANO CARNEIRO EBNER**
IMPETRANTE : **DANILO SILVERIO**
IMPETRANTE : **EDUARDO ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA**
IMPETRANTE : **EDUARDO LISKER**
IMPETRANTE : **LEONARDO PACE ALVES**
IMPETRANTE : **SALVADOR CONGENTINO NETO**
ADVOGADO : **CLEMENTINO HUMBERTO CONTREIRAS DE ALMEIDA**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES**
IMPETRADO : **DIRETOR GERAL DO INSTITUTO RIO BRANCO**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALINE MIRILLI MAC CORD, ALFONSO LAGES BESADA, CARLOS ALBERTO ALVES PEREIRA, CARLOS LIMA DIAS, CRISTIANO CARNEIRO EBNER, DANILO SILVERIO, EDUARDO ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA, EDUARDO LISKER, LEONARDO PACE ALVES e SALVADOR CONGENTINO NETO em desfavor do MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES e do DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO RIO BRANCO.

Os impetrantes narram que, aprovados no Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata, regido pelo Edital de 28/12/07, classificaram-se além das 115 (cento e quinze) vagas previstas, razão por que não foram convocados, em julho de 2008, para entrega de documentos e realização dos exames pertinentes.

Sustentam que a abertura de novo certame em janeiro de 2009, para preenchimento de 105 (cento e cinco) vagas na referida carreira, poucos meses após o término do prazo de validade do concurso anterior, demonstra que já havia vagas a serem preenchidas, considerando, ainda, que, por força da Lei 11.292, de 26/4/06, foram criados 400 (quatrocentos) cargos efetivos para a Carreira de Diplomata.

Aduzem, em essência, que: a) é exíguo o prazo de validade de 90 (noventa) dias fixado no edital do concurso em referência; b) o número de vagas oferecido no concurso de 2008 foi inferior à real necessidade da Administração Pública; c) "não está advogando a eliminação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poder discricionário da Administração, mas tão-somente o abrandamento do seu excesso nas situações que reclamam intervenção do Judiciário" (fl. 12). Invocam, a seu favor, os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, da legalidade, da moralidade, da finalidade e da eficiência.

Ao final, requerem (fl. 23):

... a concessão de segurança para decretar a invalidade do prazo de validade a que se refere o item 14.24 do "Edital de 28 de dezembro de 2007", estendendo essa validade para o prazo de dois anos, à vista da impossibilidade de inexistência de prazo de validade para o concurso, bem como que os Impetrantes sejam definitivamente nomeados, com precedência sobre quaisquer outros, no cargo de Terceiro Secretário da Carreira de Diploma do MRE, se preciso mediante subtração das correspondentes vagas originalmente previstas no "Edital de 19 de janeiro de 2009", ou outro edital que eventualmente venha se seguir para o preenchimento de cargos na Carreira de Diplomata do MRE.

Às fls. 94/95, indeferi a liminar. Contra essa decisão os impetrantes interpuseram agravo regimental (fls. 101/106).

O Ministro das Relações Exteriores prestou informações (fls. 110/118).

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República FLÁVIO GIRON, opina pelo reconhecimento da decadência ou pela denegação da segurança (fls. 120/124).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.149 - DF (2009/0026201-0)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE DIPLOMATA. INSURGÊNCIA CONTRA O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DECADÊNCIA. CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER TUTELADO. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. A impugnação do prazo de validade de concurso público deve ocorrer, por meio de mandado de segurança, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação do edital. Inteligência do art. 18 da Lei 1.533/51.

2. Candidato aprovado em concurso público não tem direito subjetivo, em regra, à nomeação se aprovado além do número de vagas previsto no edital do certame. Há, nessa hipótese, mera expectativa de direito, inexistindo violação a direito líquido e certo em decorrência da abertura de novo certame após expirado o prazo de validade do anterior.

3. Não há ilegalidade, abuso ou desvio de poder no ato que determina a abertura de novo Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata quando não mais válido o anterior, no qual foram convocados todos os candidatos aprovados e classificados no número de vagas previsto no edital.

4. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Inicialmente, ressalto que a impugnação do prazo de validade de concurso público deve ocorrer, por meio de mandado de segurança, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação do edital. Inteligência do art. 18 da Lei 1.533/51, que dispunha:

Art. 18. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Nesse sentido, refiro-me aos seguintes julgados: AgRg no RMS 27.255/ES, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe de 15/12/08; RMS 24.630/RO, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe de 12/5/08.

Ressalto que o texto contido no referido dispositivo foi reproduzido integralmente no art. 23 da Lei 12.016/09, que revogou a Lei 1.533/51.

Por conseguinte, os impetrantes, que ajuizaram o *mandamus* em 12/2/09,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decaíram do direito de impugnar o Item 14.24 do Edital de 28/12/07, do Diretor do Instituto Rio Branco, que fixa em 90 (noventa dias) o prazo de validade do concurso público de admissão à Carreira de Diploma, sem possibilidade de prorrogação.

Quanto ao concurso público, dispõe a Constituição Federal, no que interessa:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....
II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

Por sua vez, dispõe a Lei 8.112/90:

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização será fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Segundo o consagrado entendimento jurisprudencial, construído a partir dos princípios e regras preconizados nos referidos dispositivos, candidato aprovado em concurso público não tem direito subjetivo à nomeação se aprovado além do número de vagas previsto no edital do certame. Há, nessa hipótese, mera expectativa de direito, inexistindo violação a direito líquido e certo em decorrência da abertura de novo certame após expirado o prazo de validade do anterior. A propósito, transcrevo as seguintes ementas:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ENCERRAMENTO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. AFASTADA. NOMEAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

.....
III - É entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito à nomeação, competindo à Administração, dentro de seu poder discricionário, nomear os candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência e oportunidade.

Recurso desprovido. (RMS 25.601/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 5/5/08)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS ORIGINARIAMENTE EXISTENTES. RESOLUÇÃO PREVENDO A ABERTURA DE NOVAS VAGAS. PRAZO DE VALIDADE. ABERTURA DE NOVO CERTAME. PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1 - O candidato possui mera expectativa de direito à nomeação, ato do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, respeitadas a necessidade do serviço, o número de vagas existentes e a ordem classificatória dos aprovados no concurso.

2 - Resolução que prevê a existência de vagas a serem preenchidas em novo certame, este aberto após a expiração do prazo de validade do concurso anterior, não viola direito líquido e certo dos impetrantes.

3 - A prorrogação do prazo de validade de concurso público é ato discricionário da Administração.

4 - Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.048/RJ, Rel. p/ acórdão Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 1º/8/06)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 77, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TEXTO NORMATIVO QUE ASSEGURA O DIREITO DE NOMEAÇÃO, DENTRO DO PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS, PARA TODO CANDIDATO QUE LOGRAR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS, OU DE PROVAS DE TÍTULOS, DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL.

O direito do candidato aprovado em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ostenta duas dimensões: 1) o implícito direito de ser recrutado segundo a ordem descendente de classificação de todos os aprovados (concurso é sistema de mérito pessoal) e durante o prazo de validade do respectivo edital de convocação (que é de 2 anos, prorrogável, apenas uma vez, por igual período); 2) o explícito direito de precedência que os candidatos aprovados em concurso anterior têm sobre os candidatos aprovados em concurso imediatamente posterior, contanto que não-escoado o prazo daquele primeiro certame; ou seja, desde que ainda vigente o prazo inicial ou o prazo de prorrogação da primeira competição pública de provas, ou de provas e títulos. Mas ambos os direitos, acrescente-se, de existência condicionada ao querer discricionário da administração estatal quanto à conveniência e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportunidade do chamamento daqueles candidatos tidos por aprovados.

O dispositivo estadual adversado, embora resultante de indiscutível atributo moralizador dos concursos públicos, vulnera os artigos 2º, 37, inciso IV, e 61, § 1º, inciso II, "c", da Constituição Federal de 1988. precedente: RE 229.450, Rel. Min. Maurício Corrêa.

Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do inciso VII do artigo 77 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. (ADI 2.931/RJ, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 29/9/06)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO: CADASTRO DE RESERVA. CANDIDATO APROVADO: DIREITO À NOMEAÇÃO. ATO OMISSIVO. VALIDADE DO CONCURSO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL.

1. Candidatos aprovados em concurso público e classificados além do número de vagas originalmente previsto no edital de convocação. Inclusão no cadastro de reserva destinado ao preenchimento de cargos que viessem a ficar vagos no prazo de sua validade. Consequência: direito subjetivo à nomeação, durante o lapso assinalado no respectivo edital, caso se verifiquem as condições legais veiculadas para o ato.

2. Ato omissivo consistente na não-nomeação de candidatos aprovados em concurso público. Alegação insubsistente, dado que não se pode reputar omissor o administrador que, em razão do término da eficácia jurídica do concurso, não mais detém autorização legal para a efetivação do ato requerido.

3. Mandado de Segurança impetrado após decorridos cento e vinte dias do ato omissor reputado ilegal. Decadência (Lei 1533/51, artigo 18).

Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 24.119/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ de 14/6/02)

Registro que apenas quando há quebra da ordem classificatória ou contratação de terceiros a título precário para o preenchimento de vagas existentes, no prazo de validade do certame, em detrimento dos candidatos aprovados em concurso público, surge para o candidato o direito líquido e certo de ser nomeado. A propósito: RMS 29.227/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 3/8/09; RMS 18.990/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 25/9/06.

A jurisprudência deste Tribunal tem se orientado, igualmente, no sentido de existência de direito subjetivo à nomeação dos aprovados e classificados dentro do número de vagas oferecidas pelo edital, no prazo de validade do concurso público, hipótese, todavia, não-ocorrente na espécie. Nesse sentido, refiro-me aos seguintes julgados: RMS 27.311/AM, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 8/9/09; AgRg no RMS 22.568/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJe 27/4/09.

No caso em exame, consoante se verifica no relatório, não se discute o rompimento da ordem de classificação, tampouco a eventual contratação de terceiros. Os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrantes, que logram aprovação além do número de vagas previsto no concurso público para ingresso na carreira de Diplomata, regido pelo Edital de 28/12/07, sustentam que têm direito subjetivo de serem nomeados, à asserção de que, logo após o término do prazo de validade do anterior, foi aberto novo certame, o que indicaria a existência de vagas. Sustentam, ainda, que a Lei 11.292/06 criou 400 (quatrocentos) cargos na carreira.

Ocorre que a pretensão veiculada encontra óbice na pacífica orientação jurisprudencial a respeito da matéria, conforme exposto acima, não havendo falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade, da moralidade, da finalidade e da eficiência.

As autoridades impetradas não atuaram com ilegalidade, abuso ou desvio de poder. Não houve convocação parcial de candidatos, mas de todos aqueles devidamente aprovados e classificados dentro do número de vagas previsto.

Foi, ainda, observado o prazo de validade de 90 (noventa) dias, expressamente fixado no edital do concurso público. A abertura do novo certame deu-se quando já expirado o anterior. Não se deixou escoar o referido prazo com o deliberado propósito de nomear os aprovados no concurso público subsequente.

Outrossim, não há falar em ato omissivo das autoridades impetradas, consistente na não-nomeação dos impetrantes, porquanto, diante do término da validade do certame, não teriam mais autorização legal para praticar referido ato.

A circunstância de os impetrantes terem alcançado pontuação além da mínima estabelecida e, por conseguinte, terem figurado na relação final de aprovados não lhes confere o direito líquido e certo de serem matriculados no curso de formação.

Cabe registrar, a propósito, as características próprias de ingresso na carreira de Diplomata, que a diferenciam das demais, conforme consignado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, em suas informações (fl. 115):

Uma vez constituída a turma, idealmente com o preenchimento de todas as vagas oferecidas, e uma vez iniciado o período letivo, não há qualquer benefício em convocação adicional, que só traria prejuízo para as atividades de formação. O ingresso de novos diplomatas só voltará a atender os interesses da Administração quando, daí a um ano, se fizer necessária a constituição de nova turma, com base em novo concurso. Assim, não há cabimento em ver "desarrazoada exiguidade" no prazo de validade do CACD, como afirma o Mandado de Segurança, mas, sim, uma medida que atende às necessidades do Itamaraty, perfeitamente fundada e motivada, com base no planejamento e na eficiência administrativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

.....
A abertura do edital referente ao CACD 2009 alguns meses depois de encerrado o prazo de validade do CACD anterior não constitui qualquer arbitrariedade ou capricho, nem foi fruto de mau "dimensionamento" das vagas quando do lançamento do concurso de 2008, mas a providência oportuna para que se chegue a constituir uma nova turma de diplomatas, composta dos melhores candidatos, exatamente um ano depois da posse da turma anterior. Assegura-se, assim, o perfeito funcionamento do Instituto Rio Branco, instituição internacionalmente reconhecida como de excelência para preparação para a carreira de diplomata.

.....
Há, também, razões de ordem administrativa que recomendam o recrutamento anual. Em situação de estabilidade de quadros, a realização regular de concursos permite a recomposição do pessoal, que tenderia naturalmente a decrescer, em razão de aposentadorias, falecimentos ou afastamentos. Em um contexto como o atual, em que se implementa o aumento de quadros decorrente da Lei nº 11.292, de 26/04/2006, a convocação de seleções anuais possibilita o adequado escalonamento da incorporação de novos quadros. Ao mesmo tempo em que evita o rebaixamento do nível dos recrutados, que seria inevitável se todos os 400 novos cargos fossem imediatamente preenchidos, a distribuição do preenchimento das vagas ao longo de alguns anos permite ao Ministério preparar-se adequadamente – até mesmo quanto às instalações físicas – para receber os novos funcionários. O número de vagas oferecidas, desde 2006, pelo IRBr reflete, também, suas limitações físicas e financeiras para absorver novos alunos.

O Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata possui peculiaridades. O candidato, devidamente aprovado e nomeado, toma posse no cargo inicial de Terceiro Secretário e frequenta o curso, que segue metodologia de curso de nível de Mestrado Profissional em Diplomacia, no renomado Instituto Rio Branco – IRBr, nos termos da Lei 7.501/86. São formadas turmas anuais, com número limitado de matriculados. Basta ver que a autoridade impetrada discorre expressamente sobre a existência de "período letivo" (fl. 115).

A prevalecer a tese dos impetrantes, o ingresso na carreira não se dará de acordo com as vagas previstas no edital do certame, que se presumem conforme a capacidade do IRBr para o ano correspondente, mas observando-se o número total de aprovados, ainda que ultrapasse o expressamente previsto, desde que tenham vagas criadas.

Nesse contexto, estaria sendo imposto ao órgão encarregado da formação dos diplomatas um problema grave de logística: as turmas seriam formadas seguindo-se o número total de aprovados, independentemente da sua capacidade, o que comprometeria, sem dúvida, o planejamento administrativo e o princípio da eficiência.

Em resumo, não há ilegalidade, abuso ou desvio de poder no ato que determina a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abertura de novo Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata quando não mais válido o anterior, no qual foram convocados todos os candidatos aprovados e classificados no número de vagas previsto no edital.

Ante o exposto, **denego a segurança**. Custas conforme a lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ. **Julgo prejudicado o agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0026201-0

MS 14149 / DF

PAUTA: 25/11/2009

JULGADO: 09/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALINE MIRILLI MAC CORD
IMPETRANTE	: ALFONSO LAGES BESADA
IMPETRANTE	: CARLOS ALBERTO ALVES PEREIRA
IMPETRANTE	: CARLOS LIMA DIAS
IMPETRANTE	: CRISTIANO CARNEIRO EBNER
IMPETRANTE	: DANILO SILVERIO
IMPETRANTE	: EDUARDO ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA
IMPETRANTE	: EDUARDO LISKER
IMPETRANTE	: LEONARDO PACE ALVES
IMPETRANTE	: SALVADOR CONGENTINO NETO
ADVOGADO	: CLEMENTINO HUMBERTO CONTREIRAS DE ALMEIDA
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
IMPETRADO	: DIRETOR GERAL DO INSTITUTO RIO BRANCO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Posse e Exercício

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Flávio Henrique Pereira Unes sustentou oralmente pelos impetrantes.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima (Relator), denegando a ordem e julgando prejudicado o agravo regimental, pediu vista antecipada o Srs. Ministros Nilson Naves.

Aguardam a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Felix Fischer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 09 de dezembro de 2009

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.149 - DF (2009/0026201-0)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Em caso de alguma semelhança, cheguei a votar pelo não conhecimento do especial; tinha eu motivo de ordem formal. Fiquei vencido. Do recurso se conheceu e se lhe deu provimento de acordo com o seguinte entendimento: "Na compreensão deste Superior Tribunal de Justiça, a abertura de novo concurso público, após o encerramento do prazo de validade de concurso anterior, não produz violação de direito qualquer de candidato que sobejou às vagas não preenchíveis" (REsp-743.542, Relator para o acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 9.12.08).

Vejam que essa decisão se amolda ao que aqui propõe o Relator. Acompanho-o, pois.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.149 - DF (2009/0026201-0)

VOTO

A SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Sra. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, denegando a ordem em mandado de segurança e julgando prejudicado o agravo regimental, pela particularidade do concurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0026201-0

MS 14149 / DF

PAUTA: 25/11/2009

JULGADO: 24/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALINE MIRILLI MAC CORD
IMPETRANTE	: ALFONSO LAGES BESADA
IMPETRANTE	: CARLOS ALBERTO ALVES PEREIRA
IMPETRANTE	: CARLOS LIMA DIAS
IMPETRANTE	: CRISTIANO CARNEIRO EBNER
IMPETRANTE	: DANILO SILVERIO
IMPETRANTE	: EDUARDO ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA
IMPETRANTE	: EDUARDO LISKER
IMPETRANTE	: LEONARDO PACE ALVES
IMPETRANTE	: SALVADOR CONGENTINO NETO
ADVOGADO	: CLEMENTINO HUMBERTO CONTREIRAS DE ALMEIDA
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
IMPETRADO	: DIRETOR GERAL DO INSTITUTO RIO BRANCO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Posse e Exercício

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Nilson Naves acompanhando o Relator, denegando a ordem e julgando prejudicado o agravo regimental, no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, pediu vista o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Aguardam os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Felix Fischer.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de fevereiro de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.149 - DF (2009/0026201-0)

RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE	: ALINE MIRILLI MAC CORD
IMPETRANTE	: ALFONSO LAGES BESADA
IMPETRANTE	: CARLOS ALBERTO ALVES PEREIRA
IMPETRANTE	: CARLOS LIMA DIAS
IMPETRANTE	: CRISTIANO CARNEIRO EBNER
IMPETRANTE	: DANILO SILVERIO
IMPETRANTE	: EDUARDO ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA
IMPETRANTE	: EDUARDO LISKER
IMPETRANTE	: LEONARDO PACE ALVES
IMPETRANTE	: SALVADOR CONGENTINO NETO
ADVOGADO	: CLEMENTINO HUMBERTO CONTREIRAS DE ALMEIDA
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
IMPETRADO	: DIRETOR GERAL DO INSTITUTO RIO BRANCO

VOTO-VISTA

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Pedi vista deste processo para melhor examinar a questão posta em debate, por não se tratar apenas de mais um daqueles casos em que, candidatos aprovados além do número de vagas, pleiteiam sua nomeação para o cargo sob a única alegação de que a aprovação, por si só, gera direito à nomeação.

2. Dessume-se dos autos que os impetrantes foram aprovados no Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata CACD/2008, porém foram classificados além das 115 de vagas ofertadas no Edital, motivo pelo qual não foram convocados, em julho de 2008, para entrega de documentos e realização de exames pré-admissionais com vistas à nomeação para o cargo de Terceiro Secretário.

3. Sustentam, em síntese, que a criação de 400 cargos efetivos para a carreira de Diplomata, pela Lei 11.292/2006, e a abertura de novo certame no ano de 2009, poucos meses após o término do prazo de validade do concurso anterior, no qual foram aprovados, demonstram que existiam vagas em aberto.

4. Argumentam, ainda, a abusividade de poder praticada pelo Diretor-Geral do IRBr, ao fixar o prazo exíguo de validade do Concurso, (apenas 90 dias,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem possibilidade de prorrogação), bem como ter veiculado no Edital do certame número de vagas menor do que as realmente existentes, não se justificando a razão dessa ocorrência, ainda mais diante da imprescindibilidade de que fosse suprida a carência de pessoal naquela área de atuação da Administração Pública.

5. Sobre o tema, após amplos debates nesta Corte, firmaram-se as seguintes orientações:

(A) o candidato devidamente aprovado em concurso público tem direito de precedência, dentro do prazo de validade do certame, em relação aos candidatos aprovados em concurso superveniente;

(B) o aprovado possui o direito de convocação por ordem descendente de classificação de todos os aprovados;

(C) a habilitação em concurso não cria, para o aprovado, direito à nomeação, mas somente expectativa de direito;

(D) a aprovação em concurso público dentro do número de vagas previstas no Edital, convalida a expectativa em direito subjetivo do candidato a ser nomeado para o cargo a que concorreu e foi devidamente habilitado;

(E) caso haja omissão ou recusa na nomeação de candidato devidamente aprovado em concurso público, cujo prazo ainda não expirou, e ficar comprovado nos autos a necessidade de a Administração em preencher vagas existentes, este passa a ter direito subjetivo a ser nomeado.

6. Tem-se, pois, no que é pertinente ao presente caso, que a Administração não está obrigada a convocar os aprovados fora do número de vagas veiculadas no Edital regulador do certame, ou ainda, de ofertar todas as vagas existentes quando da abertura do concurso, como querem fazer crer os impetrantes. Tais atos são discricionários e estão, portanto, sujeitos à conveniência e oportunidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do interesse público, consubstanciando o chamado mérito administrativo, que em princípio não se sujeita a controle judicial, salvo manifesta ilegalidade.

7. Pode-se, neste contexto, considerar mérito administrativo a avaliação da conveniência e oportunidade relativas ao motivo e ao objeto de ato discricionário, inspiradores de sua prática, ou omissão em praticá-lo, com a condição lógica de se preordenar ao interesse público. Nesse caso é o próprio agente que elege a situação fática geradora da vontade, permitindo, assim, maior liberdade de atuação, *embora sem afastamento dos princípios administrativos, como o da motivação dos atos e o de tratamento isonômico aos administrados.*

8. *In casu*, apesar da existência de vagas suficientes para todos os aprovados no concurso realizado em 2008 (o que restou devidamente comprovado nos autos e não foi contraditado pela autoridade coatora), o Ministério das Relações Exteriores *optou por não convocar todos os candidatos que comprovaram aptidão para o cargo*, mediante aprovação em testes elaborados segundo os critérios do próprio órgão interessado, mas somente os 115 primeiros classificados, em correspondência exata com o número de vagas ofertadas no Edital.

9. Em princípio, o ato nada ostenta de ilegal e encontra-se dentro do espaço de competência que tem o Administrador na prática dos chamados atos discricionários. Porém, uma vez apontados os fundamentos que levaram o Ministro das Relações Exteriores a não convocar os aprovados remanescentes, além do número de vagas veiculadas no Edital, para nomeação no cargo de Terceiro-Secretário, tais motivos passam a determinar e justificar a realização do ato, de sorte que devem guardar perfeita correspondência com a realidade.

10. Em suas informações, o Ministro das Relações Exteriores motivou o ato da seguinte forma:

Uma vez constituída a turma, idealmente com o preenchimento de todas as vagas oferecidas, e uma vez iniciado o período letivo, não há qualquer benefício em convocação adicional, que só traria prejuízo para as atividades de formação. O ingresso de novos diplomatas só voltará a atender os interesses da Administração quando, daí a um ano, se fizer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessária a constituição de nova turma, com base em novo concurso. Assim, não há cabimento em ver "dessarazoadade exiguidade" no prazo de validade do CACD, como afirma o Mandado de Segurança, mas, sim, uma medida que atende às necessidades do Itamaraty, perfeitamente fundada e motivada, com base no planejamento e na eficiência administrativa.

(...).

A periodicidade anual com que o CACD é realizado pelo Instituto Rio Branco enseja, por um lado, a preparação de longo prazo dos candidatos e permite, por outro lado, que cada turma se constitua dos candidatos com melhor desempenho entre os que se apresentarem a cada ano. A realização de concurso com número de vagas superior à estabelecida no edital não atenderia ao interesse da Administração, pelos motivos aduzidos acima e pelo risco de queda na qualidade dos recrutados. Representaria, ainda, forte desestímulo para futuros interessados em ingressar na carreira. A carreira de diplomata tem apenas uma porta de entrada - o CACD - e não parece justo privar nenhuma geração de aspirantes à diplomacia da possibilidade de concorrer, em igualdade de condições com os demais, ao ingresso no Itamaraty, com base exclusivamente em seu mérito intelectual (fls. 145/146).

11. Nessa situação, a complexidade e especificidade do concurso para a carreira de Diplomata, constituído de 4 fases que duram praticamente um semestre para serem concluídas, bem como o fato de que os aprovados e convocados, ao tomarem posse, passam a frequentar o Curso de Formação do Instituto Rio Branco, com duração de aproximadamente dois anos, *justificam a realização de concurso anualmente, o fracionamento da oferta de vagas e a convocação apenas daqueles aprovados dentro do número de vagas inicialmente ofertadas.*

12. Ocorre que, segundo informações trazidas a juízo em petição protocolada pelos impetrantes, diferentemente do certame realizado em 2008, *foram convocados todos os 109 candidatos aprovados no Concurso de 2009*, indo-se além do correspondente às vagas 105 previstas no Edital do Concurso, o que demonstra a fragilidade da motivação apresentada pelo Ministério das Relações Exteriores, eis que, nesse segundo processo seletivo, não se vinculou a Administração ao número de vagas ofertadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13. O alegado prejuízo na convocação adicional, o imputado risco de queda na qualidade dos recrutados e o suposto desestímulo para os futuros interessados em ingressar na carreira de Diplomata, *apontados como motivos para a não convocação de todos os aprovados no certame*, mesmo a despeito da existência de vagas, desapareceram no ano seguinte (2009), pelo que foi conveniente a convocação de número excedente ao inicialmente ofertado no Edital, sendo certo que tal resultado desautorizaria a argumentação da douta Autoridade Coatora.

14. É indubitoso que não se pode vincular a Administração Pública de tal modo que sempre esteja compelida a nomear todos os candidatos aprovados em um concurso público, muito menos em casos como o presente, no qual a peculiaridade da submissão dos nomeados ao Curso de Formação do Instituto Rio Branco, tão logo após a posse, consubstancia-se em mais uma limitação à quantidade de Secretários que poderão adentrar ao quadro de uma só vez; o que antes não era conveniente, passou a ser de interesse público em um espaço de tempo de apenas 1 ano.

15. Porém, impõe-se frisar que a diferença de tratamento e postura da Administração em casos tão semelhantes reforça o sentimento de insegurança que tanto se busca repelir. O poder da Administração, ainda quando na prática de atos discricionários, não pode, nem deve ser absoluto, de forma a permitir que as nomeações de candidatos não classificados dentro do número de vagas previstas no Edital ocorra de forma descontrolada. Assim, diante da impossibilidade de ordenar a nomeação de todos os aprovados, só resta deixar registrada a crítica à extensão do poder conferido a Administração Pública nesta seara, sem que se imponha a positivação e objetivação dos critérios utilizados para se decidir quando e quantos, além das vagas ofertadas, serão beneficiados.

16. Dessa forma, adiro à solução jurídica dada à questão pelo douto Relator, por ser, em verdade, a que se adapta à lide em face dos precedentes jurisprudenciais desta Corte.

17. Acompanho o voto do Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0026201-0

MS 14149 / DF

PAUTA: 25/11/2009

JULGADO: 14/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALINE MIRILLI MAC CORD
IMPETRANTE	: ALFONSO LAGES BESADA
IMPETRANTE	: CARLOS ALBERTO ALVES PEREIRA
IMPETRANTE	: CARLOS LIMA DIAS
IMPETRANTE	: CRISTIANO CARNEIRO EBNER
IMPETRANTE	: DANILO SILVERIO
IMPETRANTE	: EDUARDO ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA
IMPETRANTE	: EDUARDO LISKER
IMPETRANTE	: LEONARDO PACE ALVES
IMPETRANTE	: SALVADOR CONGENTINO NETO
ADVOGADO	: CLEMENTINO HUMBERTO CONTREIRAS DE ALMEIDA
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
IMPETRADO	: DIRETOR GERAL DO INSTITUTO RIO BRANCO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Posse e Exercício

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr.Ministro Napoleão Nunes Maia Filho acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, a Seção, por unanimidade, denegou a segurança, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves e Felix Fischer.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de abril de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária